



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 40286/2021-PLEN**

- 1 - PROCESSO:** 209269-5/2021
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
- 3 - INTERESSADO:** LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
- 4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
- 5 - RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.
- 09- ATA Nº:** 34
- 10 - DATA DA SESSÃO:** 29 de setembro de 2021

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Relatora

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas



Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA:05360228792
Data: 2021.10.05 10:05:19 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 209269-5/2021. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 35A2-2D07-6AA1-43BF-8F94-B604-A5CC-5B54
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN:07078276710
Data: 2021.09.30 15:51:41 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 209269-5/2021. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 35A2-2D07-6AA1-43BF-8F94-B604-A5CC-5B54
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS:02222133700
Data: 2021.09.30 10:41:58 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 209269-5/2021. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 35A2-2D07-6AA1-43BF-8F94-B604-A5CC-5B54
Local: TCERJ

***CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL***

PARATY

2020

***Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS***

Sumário

A) RELATÓRIO	4
B) VOTO	7
1 INTRODUÇÃO.....	7
2 ASPECTOS FORMAIS.....	7
2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	8
2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	8
2.3 CONSOLIDAÇÃO.....	9
3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	9
3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	9
3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	9
3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	11
3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	12
3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	12
3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	13
3.1.6 ORÇAMENTO FINAL.....	13
3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	14
3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO.....	14
3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA.....	15
3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA.....	16
3.3 RESTOS A PAGAR.....	16
4 GESTÃO FINANCEIRA.....	17
5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	18
5.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS.....	18
6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	19
6.1 DÍVIDA PÚBLICA.....	19
6.2 DESPESAS COM PESSOAL.....	20
6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO.....	20
6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	21
6.3.2 FUNDEB.....	23
6.3.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%).....	23



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
PARATY

6.3.2.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%).....	25
6.3.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021).....	26
6.4	GASTOS COM SAÚDE	27
6.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO	28
6.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)	28
6.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	32
6.6	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF	34
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES	37
7.1	ROYALTIES.....	37
7.1.1	RECEITAS.....	37
7.1.2	DESPESAS	38
7.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	40
7.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19.....	42
7.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	43
7.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM	43
8	CONTROLE INTERNO	44
9	CONCLUSÃO.....	45

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 209.269-5/21
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. SR. LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO E COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TODOS OS MUNICÍPIOS JURISDICIONADOS.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty**, relativa ao **Exercício de 2020**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Luciano de Oliveira Vidal**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após detalhado exame datado de 02.07.2021, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, Sr. Luciano de Oliveira Vidal, em face da seguinte irregularidade:

“IRREGULARIDADE N.º 01

– O repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$8.069.527,20, desrespeitou o limite máximo de repasse (R\$7.967.617,14) previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.”

A Especializada sugeriu, ainda, 10 (dez) impropriedades e consequentes determinações, três comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, uma ao atual Prefeito e outra ao atual titular do Poder Legislativo do município), uma recomendação ao município, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 02.07.2021, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 17.08.2021, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Paraty, efetuando, ainda, a seguinte alteração em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foi acrescida uma Impropriedade referente ao não atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
PARATY

artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 18.08.2021, o Sr. Luciano de Oliveira Vidal, Prefeito do Município de Paraty, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio dos Docs. TCE-RJ nºs 032.612-7/21 e 032.614-5/21, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, mediante a análise da defesa apresentada, concluíram que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a irregularidade apontada inicialmente, manifestando-se, assim, pela emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 15.04.2021, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2021 foi inaugurada em 17.02.2021, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 04.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
212.645-4/20	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
216.709-4/20	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
221.576-2/20	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
228.320-0/20	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
232.862-8/20	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
204.906-0/21	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
216.710-3/20	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
228.322-8/20	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
204.904-2/21	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 2.241, de 30/12/2019, aprovou o orçamento geral do Município de Paraty para o exercício de 2020, estimando a receita no valor de R\$291.386.069,26 e fixando a despesa em igual valor (fls. 05/143).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2020, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Anulação parcial ou total de dotações;

II - Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - Excesso de arrecadação em bases constantes.

§ 1º para efeito do cumprimento do caput, os decretos municipais devem trazer todo o detalhamento do remanejamento da receita ou da suplementação,

com origem e destino, e respectivos valores, dentro das normas legais e contábeis em vigor;

§ 2º - As suplementações para fins de cobrir despesas de pessoal e encargos sociais, não oneram o índice previsto no caput;

§ 3º - Os remanejamentos de um programa para um mesmo programa não oneram o índice previsto no caput;

§ 4º - As suplementações para atender a programas sociais não oneram o índice previsto no caput;

§ 5º - as suplementações para atender aos índices constitucionais não oneram o índice previsto no caput;

§ 6º - As suplementações para atender e garantir as despesas com serviços contínuos essenciais não oneram o índice previsto no caput;

Art. 10 Os créditos adicionais especiais que por ventura venham a ser abertos durante o exercício, aumentando o valor da despesa fixada, servirão de base para o cálculo das suplementações mencionadas no artigo 9º desta Lei.

Art. 11 Fica o Executivo autorizado a redistribuir os saldos orçamentários consignados às unidades orçamentárias, bem como em seus respectivos Programas de Trabalho, em virtude da alteração da estrutura organizacional ou na competência legal e regimental de organismos da Administração Direta ou Indireta ou de Fundação instituída pelo Poder Público.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput do artigo 11, os valores redistribuídos não contarão para o índice previsto no caput do artigo 9º desta Lei.

A LOA do Município de Paraty, em seu art. 9º, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

§ 2º As suplementações para fins de cobrir despesas de pessoal e encargos sociais, não oneram o índice previsto no caput;

§ 3º Os remanejamentos de um programa para um mesmo programa não oneram o índice previsto no caput;

§ 4º As suplementações para atender a programas sociais não oneram o índice previsto no caput;

§ 5º As suplementações para atender aos índices constitucionais não oneram o índice previsto no caput;

§ 6º As suplementações para atender e garantir as despesas com serviços contínuos essenciais não

oneram o índice previsto no caput.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2020, de suplementações orçamentárias no montante de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no exercício de 2020, no valor de R\$291.386.069,26, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$87.415.820,78.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição		Valor - R\$
Total da despesa fixada		291.386.069,26
Limite para abertura de créditos suplementares	30,00%	87.415.820,78

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 05/143.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2020, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	66.839.891,90
		Excesso - Outros	11.633.964,40
		Superávit	10.229.357,49

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
PARATY

	Convênios	0,00
	Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		88.703.213,79
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		23.353.628,02
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)		65.349.585,77
(D) Limite autorizado na LOA		87.415.820,78
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 05/143 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 1967/1971.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fl. 144) emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

“Foram apresentados elementos que comprovaram que a Câmara Municipal tomou ciência dos Decretos n.ºs. 41/2020, 45/2020, 56/2020, 92/2020, 106/2020 e 113/2020, que **tiveram** suas fundamentações autorizativas no disposto no artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320/64 onde foi definido que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.” Tal procedimento se faz necessário para que àquela Casa julgue a ação do Chefe do Poder Executivo, avaliando as circunstâncias e zelando para evitar excessos. Desta forma, consideramos que foi observado o disposto no artigo 44 da LF n.º 4.320/64,



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
PARATY

respeitando assim o disposto no § 3º do artigo 167 c/c o artigo 62, ambos, da Constituição Federal.”

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2020, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	23.049.452,75
II - Receitas arrecadadas	281.725.964,58
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	304.775.417,33
IV - Despesas empenhadas	295.090.153,12
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	295.090.153,12
VII - Resultado alcançado (III-VI)	9.685.264,21

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ n.º 210.907-6/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 594/603 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 604/695.

Nota: o município não possui RPPS.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$329.685.576,89, que representa um acréscimo de 13,14% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	291.386.069,26
(B) Alterações:	107.239.399,53
Créditos extraordinários	2.339.507,14
Créditos suplementares	88.703.213,79
Créditos especiais	16.196.678,60
(C) Anulações de dotações	68.939.891,90
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	329.685.576,89
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	329.685.576,89
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 604/695, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 1967/1971 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 144.

Nota 1: Créditos extraordinários no montante de R\$2.339.507,14, conforme apontado no Quadro A.1 de fls. 1967/1971 e Relatório do Controle Interno de fls. 2165/2166.

Nota 2: Créditos especiais no montante de R\$16.196.678,60, conforme apontado às fls. 1973 e Relatório do Controle Interno de fls. 2165/2166.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2020, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS

Receitas Arrecadadas	281.725.964,58	0,00	281.725.964,58
Despesas Realizadas	295.090.153,12	0,00	295.090.153,12
Superávit/Déficit Orçamentário	-13.364.188,54	0,00	-13.364.188,54

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 594/603 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 604/695.

Nota: o município não possui RPPS.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi inferior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$9.660.104,68, o que significa um decréscimo de 3,32 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	290.729.069,26	281.414.598,88	-9.314.470,38	-3,20%
Receitas de capital	657.000,00	311.365,70	-345.634,30	-52,61%
Receita intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	-
Total	291.386.069,26	281.725.964,58	-9.660.104,68	-3,32%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 594/603.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Especializada apontou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Tal fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$329.685.576,89) com a Despesa Realizada no exercício (R\$295.090.153,12) tem-se uma realização correspondente a 89,51% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$34.595.423,77, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	291.386.069,26	329.685.576,89	295.090.153,12	277.625.690,82	272.279.531,83	89,51%	34.595.423,77

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 05/143, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 604/695 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 696/700.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$141.437,22, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, os referidos cancelamentos se encontram justificados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	366.677,43	1.422.734,42	-	1.242.072,17	141.437,02	405.902,66
Restos a Pagar Não Processados	5.024.598,62	19.480.400,37	11.715.040,64	11.552.464,28	10.079.569,60	2.872.965,11
Total	5.391.276,05	20.903.134,79	11.715.040,64	12.794.536,45	10.221.006,62	3.278.867,77

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 696/700.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Paraty alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$17.381.933,73, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	48.102.091,82	0,00	31.084,00	2.271.092,33	45.799.915,49
Passivo financeiro	28.449.065,76	0,00	31.084,00	0,00	28.417.981,76
Superavit/Deficit Financeiro	19.653.026,06	0,00	0,00	2.271.092,33	17.381.933,73

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 2074/2080 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 963/967.

Nota 1: o município não possui RPPS.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações e serviços da dívida (R\$2.359.576,70) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado, dos restos a pagar de anos anteriores (R\$3.278.867,77) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado e restos a pagar do exercício (R\$22.810.621,29) evidenciados no Balanço Financeiro da Lei n.º 4.320/64 Consolidado.

No que se refere ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência, uma vez que o resultado final apurado no mesmo **não guarda paridade** com a diferença entre o ativo e passivo financeiros registrados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 2075/2076.

Tal inconsistência será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Destaca-se, primeiramente, que o Município de Paraty não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, estando os servidores públicos municipais obrigatoriamente vinculados ao RGPS.

5.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS

Com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Paraty vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	8.009.128,86	8.009.128,86	0,00
Patronal	19.398.065,25	19.398.065,25	0,00
Total	27.407.194,11	27.407.194,11	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1320/1322.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	2.097.353,90	586.425,50	575.392,60	2.002.287,70
Valor da dívida consolidada líquida	-46.089.519,00	-63.345.939,00	-52.088.858,80	-38.541.661,10
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-16,54%	-21,72%	-18,75%	-14,13%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 000.000-0/00 e processo TCE-RJ n.º 204.904-2/21, RGF – 3º quadrimestre de 2020.



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
PARATY

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Paraty **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2020.

6.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2020 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	34,69%	35,32%	103.861.920,66	37,26%	106.858.334,13	36,64%	107.805.052,80	38,80%	110.995.353,72	40,68%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.907-6/20 e processos TCE-RJ n.ºs 216.710-3/20, 228.322-8/20 e 204.904-2/21 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Ressalto, ainda, que de acordo com documento acostado a fl. 1331 não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato.

6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2018, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2020, encaminhadas em 2021, a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) consideraria apenas as despesas efetivamente pagas no exercícios, bem como não seriam computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município ou com recursos do FUNDEB.

6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 28,58% (R\$33.632.754,91) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	13.560.119,41
Educação infantil	365 – Ensino infantil	3.145.451,84
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	733.900,61
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		17.439.471,86

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	22.890.146,96

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(c) Total das despesas com ensino (a + b)	40.329.618,82
(d) Ganho de Recursos FUNDEB	6.696.863,91
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c - d)	33.632.754,91
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	33.632.754,91
(i) Receita resultante de impostos	117.675.485,10
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	28,58%

Fonte: Quadro C.3 – fls. 999, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/603, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1042, Relatório Analítico Educação – fls. 2191/2213 e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 1051.

Nota 1 (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$6.696.863,91 (transferência recebida R\$23.036.732,14 e contribuição R\$16.339.868,23).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 1043/1045, verifica-se que o município cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.”

Ainda em relação aos gastos com educação, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tal fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.3.2 FUNDEB

O Município, no exercício de 2020, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$23.049.331,90 (R\$23.036.732,14 + R\$12.599,76 de aplicações financeiras).

6.3.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 97,30% dos recursos do FUNDEB de 2020, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		23.036.732,14
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		12.599,76
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		23.049.331,90
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	22.890.146,96	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	463.212,74	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		22.426.934,22
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		97,30%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.594/603, Quadro C.1 – fls. 997/1041, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1058/1059, Relatório Analítico Educação – fls. 2191/2213 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.907-6/20.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$463.212,74, e, segundo análise realizada pela Especializada, o montante utilizado no 1º trimestre do exercício de 2020 ultrapassou o valor do *superavit*, totalizando R\$471.721,92. Desta forma, a falha aqui apontada será considerada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

Destaca-se, também, que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

6.3.2.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Paraty aplicou 90,18% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	20.784.922,25
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	20.784.922,25
(E) Recursos recebidos do Fundeb	23.036.732,14
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	12.599,76
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	23.049.331,90
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	90,18%

Fonte: Quadro D.1 – fls. 1048 e 2098/2101 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/603.

6.3.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro a seguir (R\$622.397,68), não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município (R\$631.615,97):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2019	463.212,74
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	23.036.732,14
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	12.599,76
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	23.512.544,64
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	22.890.146,96
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020	622.397,68

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 210.907-6/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. , Quadro C.1 – fls. 997/1041 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1058/1059.

Considerando que o resultado apurado por este tribunal foi inferior ao registrado na contabilidade, a divergência encontrada será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, às fls. 2137/2138, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

6.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 29,58% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	117.675.485,10
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.897.773,19
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	115.777.711,91
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	34.246.563,12
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	34.246.563,12
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	29,58%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/603, Quadro E.1 – fls. 1060, Quadro E.2 – fls. 1062, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1098, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1251/1252 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 2227/2230.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$99.702.938,10) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, através do parecer a fl. 2139, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tal fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

6.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)

Nos demonstrativos a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **não foi respeitado**.

Limite de repasse permitido	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo	Repasse apurado após devolução
7.967.614,14	8.080.800,00	11.227,80	8.069.572,20

Limite de repasse permitido	Repasse recebido (B)	Repasse recebido acima do limite
7.967.617,14	8.069.572,20	101.955,06

O não atendimento ao limite estabelecido no artigo 29-A, §2º, inciso I, constou do relatório do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público Especial como motivo ensejador de emissão de parecer prévio contrário.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Docs. TCE-RJ nºs 032.612-7/21 e 032.614-5/21), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa:

Na peça de defesa às fls. 2489/2494, de mesmo teor às fls. 5770/5775, o defendente alega que na memória de cálculo utilizada não foi considerada a rubrica 1.9.9000.00 - Outras Receitas Primárias e Financeiras (Multas e Juros de taxa de limpeza pública, coleta de lixo, de água entre outras) no montante de R\$1.469.475,71, o que aumentaria o limite máximo de repasse permitido para R\$8.070.480,44 (demonstrativo às fls. 2490).

Ressalta que a arrecadação dessas receitas refere-se a tributos municipais (IPTU, ITBI, ISS, Dívida Ativa, etc), conforme as contas e as rubricas orçamentárias vinculadas aos lotes de arrecadação, as quais deveriam estar inseridas no montante arrecadado de cada tributo vinculado, e que por erro de parametrização da empresa à época de software (Custom Sistemas), ocorreram erros na classificação de rubricas de acordo com o ementário da receita e divergência na geração de balancetes da receita, igualmente ocorrido no exercício anterior (2018).

Complementa que, no presente exercício, foi realizado certame licitatório e contratação de nova empresa de software que já está executando e gerenciando rotinas contábeis e orçamentárias para que fatos dessa natureza não mais ocorram.

Análise:

Conforme o Anexo X Consolidado do exercício de 2019 às fls. 2143/2151, as tabelas às fls. 2491/2493 e as relações de arrecadação às fls.

2495/5769 ora encaminhadas, as receitas consideradas no cálculo pelo jurisdicionado, no montante de R\$1.469.475,71, foram classificadas equivocadamente em Outras Receitas Primárias, nas rubricas denominadas Dívida Ativa, Dívida Ativa – Multa e Juros, Principal – Multa e Juros, bem como em Outras Receitas Financeiras – Principal.

No entanto, desse montante, foram consideradas pelo jurisdicionado receitas que não se enquadram na definição de tributos ou que apresentam denominação genérica sem comprovação (“MaisValia”, “Preço Público”, “Auto de Infração”, “Receitas Diversas”, “Auto de Infração e Imposição de Multa”), as quais serão excluídas quando da nova apuração do limite previsto no inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal da República.

Em tempo, conforme decisão proferida no Processo nº 261.314-8/02, no que concerne as receitas de bens de uso especial, será incluída na base de cálculo o valor da rubrica Receita de Cemitérios no montante de R\$42.625,33, conforme Anexo X Consolidado do exercício de 2019 às fls. 2143/2151.

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	10.213.839,12
1112.04.00 - IRRF	6.182.541,18
1112.08.00 - ITBI	2.839.575,36
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	13.103.069,42
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	5.157.823,49
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	384.191,45
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	42.625,33
1.9.90.000,00 - OUTRAS RECEITAS PRIMÁRIAS E FINANCEIRAS (referentes a Tributos municipais classificados erroneamente - objeto da defesa do jurisdicionado) (2)	1.293.826,73
SUBTOTAL (A)	39.217.492,08
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	24.095.953,70
1721.01.05 - ITR	90.605,39
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	47.608.092,49
ICMS Ecológico	0,00

1722.01.02 - IPVA	2.915.346,87
1722.01.04 - IPI - Exportação	1.187.357,95
1722.01.13 - CIDE	50.761,52
SUBTOTAL (B)	75.948.117,92
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	6.056,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	115.159.554,00
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	8.061.168,78
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 (F + G)	8.061.168,78

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 2143/2151 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 954.

Nota 1: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: Excluídas as receitas que não se enquadram na definição de tributos ou que apresentam denominação genérica sem documentação probante ("MaisValia", "Preço Público", "Auto de Infração", "Receitas Diversas", "Auto de Infração e Imposição de Multa") no montante de R\$175.648,98

Prosseguindo no novo exame, verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, **não foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
8.061.168,78	8.080.800,00	11.227,80	8.069.572,20

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 962 e comprovantes de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 2152/2155.

Sendo assim, temos:

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido (B)	Repasse recebido acima do limite C = (B – A)
8.061.168,78	8.069.572,20	8.403,42

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 962.

Considerando a pouca materialidade do montante repassado a maior, correspondendo a 0,007% da

base de cálculo, tal fato será relevado.

Conclusão: Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.”

De igual modo, o *Parquet* Especial manifestou-se pela exclusão da irregularidade, acrescentando, entretanto, que o fato fosse objeto de Comunicação ao atual Prefeito para que fosse observado o limite estabelecido no inciso I, § 2º do art. 29-A da CRFB/88.

Conforme análise empreendida pela Especializada, as razões de defesa apresentadas pelo responsável não foram suficientes para que este Tribunal considerasse todo o montante alegado na base de cálculo do limite máximo para o Legislativo, uma vez que ali se encontram receitas que não se enquadram na definição de tributos; contudo, considerando a imaterialidade do valor repassado a maior (R\$8.403,42) e, considerando, ainda, a ausência de outra irregularidade que possa macular as contas em análise, posiciono-me parcialmente de acordo com o corpo técnico e com o Ministério Público Especial e afasto a irregularidade inicialmente apontada; porém, incluo tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2020, somava R\$8.080.800,00.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do



*CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
PARATY*

artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$8.061.168,78.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em maior montante, não tendo sido observado o disposto no §2º, inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal; contudo, considerando a imaterialidade do valor repassado a maior (R\$8.403,42) já abordado no item anterior e, considerando, ainda, a ausência de outra irregularidade que possa macular as contas em análise, tal fato já está sendo tratado como ressalva em minha conclusão.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
PARATY

6.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município **observou** o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
45.799.915,49	13.674.003,22	32.125.912,27

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
32.125.912,27	13.665.543,00	18.460.369,27

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 2285.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		13.665.543,00	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 2232/2331)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	3.300.641,59		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	10.364.901,41		
Despesas Não Inscritas em Restos a	0,00		



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
PARATY

Pagar			
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Em relação à avaliação do artigo 42, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- o município encaminhou intempestividade a base de dados do Módulo “Término de Mandato” do SIGFIS;

- divergência no montante de R\$3.454.932,46, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248;

- divergência no montante de R\$5.987.830,92, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

A Especializada apontou também a necessidade de mudança de metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, conforme transcrição abaixo:

“A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que

os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, assim como **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, que, a partir das contas de governo do exercício de 2024, encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.



7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			97.914.669,20
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		97.914.669,20	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	49.326.042,80		
Royalties pelo excedente da produção	48.250.077,98		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	338.548,42		
II – Transferência do Estado			22.377,75
III – Outras compensações financeiras			3.930.950,45
IV - Subtotal			101.867.997,40
V – Aplicações financeiras			123.345,36
VI – Total das receitas (IV + V)			101.991.342,76

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 594/603.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		114.441.019,45
Pessoal e encargos	12.953.067,32	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	101.487.952,13	
II - Despesas de capital		18.544.624,36
Investimentos	18.544.624,36	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		132.985.643,81

Fonte: Quadro F.1 – fls. 1253.

O Município de Paraty aplicou 86,06% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ n.º 204.885-3/19, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

Desta forma, o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

7.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 20,92% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
PARATY

Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 57,23% na educação, **descumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	3.694.800,30
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	923.700,08
Aplicação de Recursos na Saúde	773.048,22
% aplicado em Saúde	20,92%
Saldo a aplicar	150.651,86
Aplicação Mínima na Educação – 75%	2.771.100,23
Aplicação de Recursos na Educação	2.114.378,55
% aplicado em Educação	57,23%
Saldo a aplicar	656.721,68

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1313 e 2140.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9.**”

Em acréscimo ao apontado, neste item, pelo Corpo Instrutivo, o Ministério Público Especial trouxe o seguinte fato:

“Também nas presentes contas não há evidências que jurisdicionado tenha aplicado em 2020 os recursos remanescentes dos exercícios de 2018 e 2019.

(...)

Ante o exposto, o *Parquet* de Contas inclui o fato na Impropriedade n.º 9 deste parecer com respectiva Determinação ao gestor para que os valores não aplicados dos recursos recebidos em 2018 e 2019 sejam utilizados na finalidade e proporcionalidade definidas na Lei Federal n.º 12.858/13.”

Acompanho as proposições da Especializada e do *Parquet*, fazendo constar tal fato como **RESSALVA** em meu Voto, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2021, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013.

7.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos dos *Royalties* – Cessão Onerosa

Descrição

Valor

Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	1.159.494,22
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	1.159.494,22
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	1.159.494,22
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.4 – fls. 2140 e prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ n.º. 210.907-6/20.

7.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* Especial manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

“Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paraty (<http://paraty.rj.gov.br>), **constatou-se que a documentação da prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, o Relatório Analítico e o respectivo Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) relativas ao exercício financeiro de 2019 não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.** Ao passo que as contas de governo dos exercícios financeiros de 2005 a 2018 encontram-se disponibilizados no portal da transparência o relatório analítico e o respectivo parecer prévio desta Corte, desacompanhados da documentação constitutiva da Prestação de Contas. Não atendendo plenamente, portanto, a citada legislação.

Dessa forma, o Município **Não** está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação.**”

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público Especial e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 1327, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.”

8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e

Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	0	0%
Cumprida parcialmente	16	100%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	16	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 2179/2180.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.

Embora não tenha constado no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE nenhuma determinação não cumprida, considerando que as determinações cumpridas parcialmente atingiram o percentual de 100%, acompanho o sugerido pelo Corpo Instrutivo e faço constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Paraty sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria às fls. 2178, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de **Paraty**.”

9 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2020, o Município aplicou o equivalente a 28,58% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 90,18% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
PARATY

11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 97,30% dos recursos do FUNDEB de 2020, sendo, por conseguinte, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 29,58% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 42 da LRF;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, **Sr. Luciano de Oliveira Vidal**, referentes ao **Exercício de 2020**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES



RESSALVA Nº 1

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 223.013-4/20 (ISS) e nº 223.014-8/20 (IPTU e ITBI).

RESSALVA N.º 2

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 3

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 4

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 06/2020 (R\$471.721,92), superou o saldo a empenhar do exercício anterior (R\$463.212,74), e ainda foi efetuada após o 1º trimestre de 2020, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, respeitando o montante do *superavit* financeiro do Fundeb quando da abertura do crédito adicional, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.



RESSALVA N.º 5

O valor do *superavit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$622.397,68) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$631.615,97), resultando numa diferença de R\$9.218,29.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 6

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo desrespeitou o limite máximo de repasse previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o limite máximo de repasse do Poder Executivo ao Legislativo previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

RESSALVA N.º 7

Intempestividade na remessa da base de dados do Módulo “Término de Mandato” do SIGFIS, devidamente preenchida, conforme consulta ao sistema –



RECEBIMENTO MUNICIPAL, tendo em vista o prazo fixado no inciso I do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a tempestividade na remessa da base de dados do Módulo “Término de Mandato”, em face do prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA N.º 8

Divergência no valor de R\$3.454.932,46, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$45.799.915,49) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$42.344.983,03).

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

RESSALVA N.º 9

Divergência no valor de R\$5.987.830,92, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$13.674.003,22) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$7.686.172,30).



DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA N.º 10

O Poder Executivo aplicou 20,92% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 (recebidos em 2020) na saúde e 57,23% na educação, bem como deixou de aplicar os saldo remanescentes dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13 e às determinações deste TCE-RJ nos processos TCE-RJ n.ºs 207.740-8/19 e 210.907-6/20 (Prestação de Contas do Governo Municipal de Paraty relativas aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, respectivamente).

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, devendo ser aplicados em 2021, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

RESSALVA N.º 11

Ausência de ampla divulgação da documentação da prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo), relativas ao exercício financeiro de 2019, em afronta



ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

RESSALVA N.º 12

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair

novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Paraty**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Paraty**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de

utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

III.2 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.3 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.4 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Paraty**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal, dando-lhes ciência que a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**